MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17460.000547/2007-75

Processo nº	17460.000547/2007-75
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de maio de 2024
Recorrente	JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.
Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-18.683, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 161 a 166. Ao julgar a impugnação, em 30/7/08, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação às competências de 06/1998 a 11/2001.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

FATOS GERADORES INFORMADOS EM GFIP. DEBITO DECLARADO . NÃO RECOLHIMENTO. SELIC. MULTA DE MORA.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais decorrentes das divergências verificadas entre o valor declarado em GFIP pelo próprio sujeito passivo e os valores recolhidos através de Guias da Previdência Social. As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI N° 8.212./91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE N° 8.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante n° 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei n° 8.212/91 que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Na ausência de Lei Complementar a fixar especialmente o prazo para constituição de créditos destinados a Seguridade Social, aplica-se os prazos previstos no Código Tributário Nacional. Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3/11/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 203, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 205 e 206, sustentando a decadência até a competência 12/2001 e, no mérito, alegou que aderiu ao REFIS em dezembro de 2000, com adesão deferida em 26/04/2001 e exclusão em 01/04/2002.

Por meio da Resolução nº 2402-000.956 (fls. 210 a 214), a Turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar quanto à existência de pagamento antecipado, para fins de aferição da regra decadencial a ser aplicada.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 222 e 223, informando que não consta recolhimento nas mencionadas competências. O contribuinte foi intimado em 13/05/2022 e não apresentou manifestação.

Os autos vieram a julgamento e a turma concluiu, novamente, pela conversão do julgamento em diligência pela ausência de juntada dos RDA (Relatório de Documentos Apresentados) e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), nos termos da Resolução nº 2402-001.255 (fls. 229 a 231).

Como resposta, vieram os documentos fls. 233 a 236 juntando o RDA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Decadência

Trata-se de débito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 44 a 47), refere-se a contribuições sociais destinadas a Seguridade Social correspondentes à

Original

parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - SAT/RAT e a destinada a Terceiros incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurada em Folha de Pagamento e declarada em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, relativas ao período de **06/1998 a 12/2006.**

O débito foi consolidado em 12/03/2007 no montante de R$ 585.051,61.

A empresa foi cientificada da presente NFLD em **14/03/2007**, via postal conforme cópia do AR acostada às fls. 85, apresentando defesa em 27/03/2007, assinada por seu representante legal, às fls.89/90.

Ao julgar a impugnação, em 30/7/2008, a 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, reconhecendo a ocorrência da **decadência em relação às competências de 06/1998 a 11/2001**.

No entendimento da Recorrente teriam sido atingidas pela decadência as competências **de 06/1998 a 12/2001**, e não apenas as competências de 06/1998 a 11/2001, como assim restou decidido no julgado *a quo*.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies *a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF. Veja-se:

> Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, terão sido atingidas pela decadência as competências **12/2001**, **01/2002** e **02/2002**, se em relação a essas competências houver

Original

antecipação de pagamento (recolhimento realizado antes do início da ação fiscal), uma vez que o lançamento foi cientificado à Contribuinte em 14/3/07, segundo o AR de fl. 86.

Por meio da Resolução nº 2402-000.956 (fls. 210 a 214), a Turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar quanto à existência de pagamento antecipado, para fins de aferição da regra decadencial a ser aplicada.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 222 e 223, informando que não consta recolhimento nas mencionadas competências. O contribuinte foi intimado em 13/05/2022 e não apresentou manifestação.

Os autos vieram a julgamento e a turma concluiu, novamente, pela conversão do julgamento em diligência pela ausência de juntada dos RDA e RADA os autos – Resolução nº 2402-001.255 (fls. 229 a 231). Como resposta, vieram os documentos fls. 233 a 236 juntando o RDA.

Da documentação anexada é possível verificar a inexistência de recolhimento antecipado nas competências mencionadas, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Mérito

No mérito, a recorrente aduz que aderiu ao REFIS em dezembro de 2000, com adesão deferida em 26/04/2001 e exclusão em 01/04/2002 e que durante esse período deve ser considerada como optante do regime especial.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopese os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse ponto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Original